



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16542/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO
INTERESSADO(A): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA (CONVENENTE)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2011, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2153/2016)
ÓRGÃO TÉCNICO: DEATV
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 21/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como então Secretário o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sob a titularidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época, cujo fito era o repasse de recursos para custear despesas de transporte escolar dos alunos dos ensinos fundamental e médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, zona rural do município, no ano de 2011, no montante de R\$ 1.438.690,96.
2. O Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias - DEATV, emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 209/2019-GT-DEATV (fls. 4463/4475) sugerindo que seja o Termo do Convênio julgado ilegal, as contas irregulares com aplicação de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

multa aos responsáveis e glosa do valor de R\$ 1.438.690,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2700/2019- (fls. 4476/4477), da lavra do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, concordando do órgão técnico DEATV, opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue ilegal o Termo do Convênio analisado, com aplicação de multas e quanto à Prestação de Contas, julgue irregulares, com condenação em alcance e solidariamente na quantia integral do ajuste.

4. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Em face do exposto neste Relatório e tudo o mais que dos presentes autos consta.

6. Compulsando os autos, verifica-se que os responsáveis pelas contas foram devidamente notificados para apresentar os argumentos de defesa, no entanto apenas o Concedente, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim apresentou manifestação, juntadas às fls. 2748/2776, sendo o Conveniente revel.

7. Assim, seguindo plenamente o princípio do devido processo legal, pois, os autos foram analisados pelas unidades Técnicas e Ministerial.

8. Atendidos os preceitos constitucionais e regimentais basilares, passo à análise das restrições apontadas pelo Órgão Instrutor.

9. O DEATV em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 209/2019-GT-DEATV (fls. 4463/4475) considerou esclarecidos os questionamentos nº 1, 3, 5 e 6. Este Relator, após análise das restrições, bem como, os documentos encaminhados, encampa o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

posicionamento adotado pelo Órgão Técnico e considera sanados esses questionamentos.

10. Quanto à análise da legalidade do Termo de Convênio em exame, destaca-se: (1) a não utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos oriundos do convênio, uma vez que não há comprovação de abertura e encerramento de conta com este fim, e; (2) ausência de fotos ou outros meios que comprovam a execução do ajuste; razões pelas quais detecto a **ilegalidade do Termo de Convênio**, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

11. Ademais, pela (1) ausência de comprovante de movimentações bancárias e de despesas; (2) deixar ter transcorrido o prazo para a apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado; (3) liberação da 2ª parcela sem que houvesse a análise/aprovação da Prestação de Contas da parcela anterior, bem como, por fim; (4) ausência de comprovação de depósito ou realização de contrapartida **concluo pela sua respectiva irregularidade**, nos termos do art. 22, III, 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 2.423/96.

12. Decreto a revelia do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Executivo Municipal, à época, por não ter apresentado razões de defesa no prazo regimental, ao deixar de atender à Notificação nº 245/2018 desta Corte de Contas, nos termos dos art. 20, §4º da Lei nº 2423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2003 – TCE/AM;

13. Em razão da permanência das irregularidades apontadas na Notificação citada no parágrafo acima, **aplico multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva**, nos termos do art. 54, Incisos V e VI da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996 c/c art. 308, Inciso V e VI, da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE;

14. Quanto aos assuntos abordados nos itens 2, 4, 6, 7, 8 e 9 da Notificação nº 244/2018, desta Corte de Contas (fls. 2716/2719), acampo a sugestão do Órgão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Técnico DEATV e **aplico multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, com fulcro nos art. 54, Inciso VI da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996 c/c art. 308, Inciso VI, da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE;

15. Por fim, deve ser **aplicada neste ato a glosa** e o respectivo **alcance, aos Srs. Raimundo Nonato da Silva** (por ausência de comprovante de movimentações bancárias e de despesas bem como pela ausência de fotos ou outros meios que comprovam a execução do ajuste) e **Gedeão Timóteo Amorim** (em razão da não apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados bem como a não comprovação da execução física das atividades propostas com os recursos), imputando-lhes responsabilidade solidária, pelo dano ao erário relativamente ao valor correspondente à íntegra do Termo de Convênio, qual seja **R\$ 1.438.690,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos)**, atualizados monetariamente e acrescido de juros a ser calculado de acordo com a legislação vigente, em conformidade com os arts. 304, I e III, e 305 da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE.

16. Dessa forma, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do MPC e diante do dano ao erário e ato antieconômico, sugiro aos meus digníssimos Pares o julgamento ilegal do Termo de Convênio nº 21/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, bem como a irregularidade das Contas Tomadas relativas às Primeira e Segunda parcelas, com aplicação de multa e imputação de glosa e alcance.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, tendo como então Secretário o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sob a titularidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, Primeira e Segunda Parcelas, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 2.423/96;
- 3- **Considerar revel** o Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por não ter apresentado razões de defesa no prazo regimental, ao deixar de atender à Notificação nº 245/2018 desta Corte de Contas, nos termos dos art. 20, §4º da Lei nº 2423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2003 – TCE/AM;
- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$ 20.500,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no item 13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Aplicar Multa** ao Sr(a). Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no item 14, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 6- **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Raimundo Nonato da Silva, no valor de R\$ 1.438.690,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionada no item 15, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 7- **Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato da Silva e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, sobre esta decisão;
- 8- **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Outubro de 2021.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator